



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118950 - PR (2025/0468185-9)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : ELIANE RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : GLEDSON RIBEIRO LOPES - PR062113  
AGRAVADO : DIONE BERNARDIN  
ADVOGADA : JULIANA PERON RIFFEL OLIVA - PR044732

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 126/STJ. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE COM ÂNIMO DE DONO. DESCARACTERIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Alicerçado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e não interposto recurso extraordinário, incide a Súmula nº 126/STJ.
2. Firmado pelo acórdão recorrido que a posse não tem ânimo de dono, chegar a uma conclusão contrária demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118950 - PR(2025/0468185-9)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : ELIANE RODRIGUES DA COSTA**  
**ADVOGADO : GLEDSON RIBEIRO LOPES - PR062113**  
**AGRAVADO : DIONE BERNARDIN**  
**ADVOGADA : JULIANA PERON RIFFEL OLIVA - PR044732**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 126/STJ. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE COM ÂNIMO DE DONO. DESCARACTERIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Alicerçado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e não interposto recurso extraordinário, incide a Súmula nº 126/STJ.
2. Firmado pelo acórdão recorrido que a posse não tem ânimo de dono, chegar a uma conclusão contrária demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELIANE RODRIGUES DA COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL EM SE FAVOR. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORA QUE ADQUIRIU O IMÓVEL ATRAVÉS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADA COM HERDEIRO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, ASSUMINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR REMANESCENTE. INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HOUE A QUITAÇÃO. POSSE PRECÁRIA E DESTITUÍDA DE ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DE POSSE QUALIFICADA QUE IMPEDE A DECLARAÇÃO DE USUCAPIÃO. TRANSMUDAÇÃO DO CARÁTER DA POSSE QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE SOB EXAME. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA."* (e-STJ fl. 512)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 530-533).

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 1.240 do Código Civil, argumentando que a posse se transmudou de não própria para própria, daí perfazendo todos os requisitos para a usucapião urbana.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 573-590.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte:

*"Extrai-se que, no pedido inicial, a parte requerente pretende a aquisição da propriedade do imóvel em discussão através da usucapião especial urbana, cujo regramento está previsto nos artigos 183, da CF e 1.240, do Código Civil:*

*'Art. 183, CF e 1.240, CC Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou se sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural'.*

*A aquisição da propriedade por prescrição aquisitiva, neste caso, exige o exercício da posse com animus domini – ou seja, como se a coisa fosse realmente sua –, de forma mansa e pacífica, sobre imóvel urbano de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por um período de cinco anos sem qualquer interrupção ou oposição, devendo o imóvel ser utilizado para moradia. Ela visa o favorecimento do possuidor que, durante certo período, ocupou o imóvel e deu a ele função social mais relevante do que o titular da propriedade, que abandonou o imóvel sem contestar.*

*No caso dos autos, ainda que a autora defenda que exerce posse sobre o imóvel desde o ano de 2006, não se questiona que ela esteja em poder do bem, mas sob qual qualidade está ocupando o referido imóvel, destacando-se que a parte autora não demonstrou que exerceu a posse qualificada sobre o imóvel com ânimo de dona, o que conduz à improcedência do pedido de usucapião.*

*(...)*

*Conclui-se, portanto, que a posse exercida é decorrente de contrato de compra e venda com pleno conhecimento de que a propriedade só seria transmitida após a quitação do valor acordado, o que impõe o reconhecimento da posse precária sobre o bem. E, a princípio, se o exercício da posse sobre o imóvel é iniciado com precariedade e sem animus domini, presume-se que a posse continuou a ser exercida com o mesmo caráter com que foi adquirida, nos termos do art. 1.203, do Código Civil, salvo se tiver sido comprovada a inversão de seu caráter (intervésio possessionis)."*

Como se vê, a inadmissibilidade do recurso especial decorre da incidência da Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão recorrido está amparado em fundamento de índole constitucional autônomo e suficiente, o qual não foi objeto de impugnação pela via adequada.

Com efeito, a controvérsia examinada pelo Tribunal de origem não se limitou à interpretação do art. 1.240 do Código Civil, tendo sido igualmente solucionada à luz do art. 183 da Constituição Federal, dispositivo que disciplina a usucapião especial urbana e cuja aplicação foi expressamente considerada no julgamento.

Ocorre que a parte recorrente deixou de manejar o recurso extraordinário cabível, limitando-se à interposição de recurso especial, circunstância que impede a

apreciação da matéria, uma vez que o fundamento constitucional, por si só, é suficiente para manter íntegra a conclusão do julgado.

Tal cenário atrai, de forma direta, a incidência da Súmula nº 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional suficiente, não impugnado por meio de recurso extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*1. A alegação tardia, feita somente por ocasião da interposição do agravo interno, configura indevida inovação recursal, incidindo a preclusão consumativa.*

*2. A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.*

***3. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabia ao insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a condenação regional. Ausente tal providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto no verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***

*4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido*

*5. Conforme a jurisprudência do STJ, mostra-se incabível a fixação de honorários recursais sem que tenha havido condenação prévia ao pagamento da referida verba perante a Corte de origem.*

*6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."*

(AgInt no AREsp 2.993.774/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026 - grifou-se.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa a partir de fundamentação de índole constitucional, sendo inviável a revisão de tal conclusão na via do recurso especial, sob pena de indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

***3. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.***

*4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a declaração de nulidade alegada (cerceamento de defesa) e/ou afirmar a inexistência de prejuízo processual, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe*

*provimento."*

(AgInt no AREsp 2.941.928/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025-grifou-se.)

Ainda que assim não fosse, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem a partir de detido exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, tendo sido firmada conclusão inequívoca no sentido de que a posse exercida pela recorrente não apresenta os contornos jurídicos necessários à aquisição originária da propriedade pela via da usucapião.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou, de maneira clara, que a posse teve origem em compromisso de compra e venda não adimplido, circunstância que lhe imprime natureza precária e afasta, por consequência lógica, o requisito do *animus domini*, imprescindível à configuração da posse *ad usucapionem*.

A insurgência recursal, conquanto formalmente estruturada como alegação de violação de dispositivo de lei federal, revela, em sua substância, a pretensão de rediscutir a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, buscando infirmar a conclusão acerca da natureza da posse, da inexistência de ânimo de dono e da ausência de transmutação do caráter possessório.

Tal pretensão, todavia, não encontra espaço na via estreita do recurso especial, porquanto implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, providência expressamente vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Cumprе destacar que a alegação de errônea valoração da prova não se presta, no caso concreto, a afastar o referido óbice, uma vez que não se trata de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de efetiva tentativa de reconstrução das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é inviável nesta sede recursal.

Desse modo, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem mostra-se obstada pelo enunciado sumular mencionado.

Assim:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IMÓVEL OCUPADO EM RAZÃO DE CONTRATO DE COMODATO COM PRAZO DETERMINADO. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*

*2. Não se admite a aquisição da propriedade por usucapião quando a ocupação resulta de contrato de comodato, ainda que renovado reiteradas vezes. A recorrente tinha plena ciência da titularidade do imóvel que utilizava e, mesmo sustentando exercer a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem desde 2009 sem oposição, afirmando que a autora abandonou o local sem promover as manutenções mínimas necessárias ao funcionamento das benfeitorias ali existentes, sua posse permanecia condicionada ao poder de livre disposição da titular do domínio. Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. A posse exercida pelo recorrente decorreu de contrato de comodato com prazo determinado, vigente até 2017, e não houve renúncia ao direito de posse pela autora, possuidora indireta, sendo que a ocupação do imóvel pelo recorrente ocorreu na qualidade de representante da associação comodatária, sem ânimo de dono, o que afasta a alegação de posse mansa, pacífica e ininterrupta.

**4. A tentativa de modificar as conclusões do Tribunal de origem implicaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.998.205/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. POSSE INAPTA À USUCAPIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

2. A parte agravante alegou violação aos artigos 1.210, § 2º; 1.240; 1.596; 1.610; 1.196 do Código Civil e ao artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de presunção de má-fé do adquirente e o reconhecimento da posse mansa, pacífica e contínua para fins de usucapião.

3. O acórdão recorrido reconheceu a configuração de fraude à execução, fundamentando que o adquirente não diligenciou quanto à existência de ações judiciais contra o alienante, comprometendo sua boa-fé objetiva. Também rejeitou o reconhecimento da usucapião, considerando o lapso temporal exíguo da posse contestada judicialmente.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a configuração de fraude à execução pode ser afastada diante da alegação de boa-fé do adquirente; e (ii) saber se o reconhecimento da usucapião ordinária ou extraordinária pode ser admitido com base na posse mansa, pacífica e contínua, considerando o lapso temporal exíguo e a contestação judicial.

III. Razões de decidir

5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do contexto fático-probatório estabelecido pela instância de origem.

6. A configuração de fraude à execução foi reconhecida com base na ausência de diligência do adquirente quanto à existência de ações judiciais contra o alienante, o que comprometeu sua boa-fé objetiva.

A revisão dessa conclusão demandaria incursão no contexto probatório, vedada nesta instância.

**7. O reconhecimento da usucapião exige demonstração da posse mansa, pacífica e com ânimo de dono por tempo suficiente, o que, no caso, foi afastado pela instância de origem em razão da contestação judicial em prazo reduzido após a alienação. A revisão dessa análise também esbarra na Súmula 7 do STJ.**

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

9. Não há elementos que afastem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, sendo insuficiente a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.874.356/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se.)

A inadmissibilidade do recurso especial também se evidencia à luz da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia à sistemática do

recurso especial, quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento autônomo e suficiente não impugnado pela parte recorrente.

No caso concreto, o Tribunal de origem não apenas reconheceu a ausência do ânimo de dono e a precariedade da posse em razão do inadimplemento contratual, mas também firmou, de maneira expressa, fundamento adicional e independente, consistente na aplicação do art. 1.203 do Código Civil, segundo o qual a posse conserva o caráter com que foi adquirida, presumindo-se sua continuidade sob as mesmas condições originárias, salvo prova inequívoca em sentido contrário.

Tal fundamento revela-se autônomo e suficiente para, por si só, sustentar a conclusão de improcedência do pedido de usucapião, na medida em que impede, de forma direta, o reconhecimento da posse qualificada exigida pelo ordenamento jurídico para a aquisição originária da propriedade.

Confiram-se as seguintes ementas:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET SCAN ONCOLÓGICO. COBERTURA. NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENFRENTAMENTO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.*

*1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.*

***2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.***

*3. É deficiente a fundamentação recursal que se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir das premissas assentadas no acórdão recorrido e quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

*Súmula nº 284/STF.*

*4. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 2.240.338/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, REPDJEN de 2/3/2026, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se.)

*"RECURSO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA INDIVIDUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, reconhecendo a legitimidade ativa do consumidor com base no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio tribunal local. Não houve omissão no acórdão recorrido, afastando-se a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.*

*2. A legitimidade ativa individual do consumidor para pleitos de natureza transindividual e indivisível, como acessibilidade em estações ferroviárias, é reconhecida pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece um regime de legitimidade concorrente e disjuntiva.*

*3. A cumulação de pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais é permitida pelo art. 327 do Código de Processo Civil, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, decorram do mesmo fato jurídico e sejam adequados ao mesmo tipo de procedimento.*

*4. A suspensão do processo individual até decisão final na ação coletiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que visa à economia processual e à segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria.*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo*

*possível o ajuizamento de ambas, desde que respeitados os limites da coisa julgada e da autonomia dos pedidos individuais.*

**6. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme entendimento da Súmula 283 do STF.**

*7. A análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido foi feita com base em circunstâncias concretas do caso, como a deficiência física do autor e sua dependência da estação ferroviária para atividades cotidianas e tratamento médico, não sendo necessária a revisão de fatos e provas, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."*  
(REsp 2.062.872/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.118.950 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0468185-9

Número de Origem:

00088908220158160194 00237119320128160001 00369033920258160001 237119320128160001  
369033920258160001 36903392025816000100237119320128160001 88908220158160194

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIANE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : GLEDSON RIBEIRO LOPES - PR062113

AGRAVADO : DIONE BERNARDIN

ADVOGADA : JULIANA PERON RIFFEL OLIVA - PR044732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026